

Ref.: Boletim Informativo SRA nº 08/2023

No intuito de informar a comunidade jurídica e demais interessados sobre temas e discussões relevantes na área de Direito Público, Regulação e Infraestrutura, a equipe de colaboradores do Silveira Ribeiro Advogados divulga seu Boletim Informativo nº 08/2023, com as principais decisões do Poder Judiciário e dos órgãos de Controle Externo e as mais relevantes notícias inerentes aos temas mencionados no período compreendido entre 15.03.2023 e 22.03.2023.

I – PODER JUDICIÁRIO:

Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.249.853/SP

Órgão Julgador: STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro Humberto Martins.

Tema: Honorários advocatícios. Omissão em decisão monocrática. Arbitramento pelo órgão colegiado. Possibilidade.

Data de Julgamento: 06.03.2023.

Comentários: Quando devida a verba honorária recursal, e o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado arbitrá-la, inclusive de ofício.

Recurso Especial nº 2.037.088/SP

Órgão Julgador: STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

Tema: Ação de produção antecipada de provas. Deferimento liminar do pedido. Ausência de oitiva da parte adversa. Interposição de agravo de instrumento. Não conhecimento. Artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Interpretação literal. Não cabimento. Contraditório. Vulneração.

Data de Julgamento: 07.03.2023.

Comentários: O artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil não pode ser interpretado em sua acepção literal, de modo a obstar qualquer manifestação da parte adversa no procedimento de antecipação de provas, em detida observância do contraditório.



II – CONTROLE EXTERNO:

Acórdão nº 309/2023/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo.

Tema: Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Acordo de leniência. Prova emprestada. Sanção. Dispensa.

Data de Julgamento: 01.03.2023.

Comentários: Reconhecidas a primazia e a efetiva utilidade do acordo de leniência para o exercício da competência do Tribunal de Contas da União, em razão das informações e provas trazidas à jurisdição de contas, pode o Tribunal – em observância à coerência e à unidade da atuação estatal e com fundamento nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 4º, caput e § 2º, da Lei nº 12.850/2013, aplicados por analogia – deixar de declarar a inidoneidade da empresa leniente para participar de licitação na Administração Pública Federal (artigo 46 da Lei nº 8.443/1992).



Acórdão nº 320/2023/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes.

Tema: Licitação. Empresa estatal. Obras e serviços de engenharia. Cláusula obrigatória. Matriz de risco. Contrato administrativo. Edital de licitação.

Data de Julgamento: 01.03.2023.

Comentários: As empresas estatais devem, obrigatoriamente, incluir a matriz de riscos em seus editais e contratos de obras e serviços de engenharia (artigo 69, inciso X, da Lei nº 13.303/2016), independentemente do modelo de contratação adotado, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da avença e de favorecer a elaboração das propostas dos licitantes, na medida em que lhes é dado conhecimento dos riscos a que serão submetidos durante a execução contratual.

Acórdão nº 328/2023/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman.

Tema: Licitação. Documentação. Apresentação. Acesso à informação. Documento eletrônico. Comprasnet

Data de Julgamento: 01.03.2023.

Comentários: A inserção, no Portal de Compras do Governo Federal, de documento de licitação em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, infringe, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no artigo 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

III – NOTÍCIAS:

Emenda da petição inicial é válida para regularizar ação contra réu falecido antes do ajuizamento

Fonte: STJ – 22.03.2023¹.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por unanimidade, decidiu que, no caso de ação contra pessoa que faleceu antes do ajuizamento da demanda, deve ser dado ao autor o direito de emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo. Ao dar provimento ao recurso especial, o colegiado aplicou o direito à espécie, uma vez que o devido processo legal havia sido desrespeitado, e o princípio da efetividade do processo recomenda o enfrentamento do mérito da questão jurídica pelo tribunal.

De acordo com os autos, um banco, ao descobrir que havia ajuizado ação de execução contra um homem falecido antes da propositura da demanda, requereu a sucessão processual do devedor pelo espólio, com a nomeação de sua filha como administradora provisória, nos termos dos artigos 613 e 614 do Código de Processo Civil (“CPC”).

O juízo de primeiro grau negou o pedido do banco, por entender que a sucessão processual só é possível quando o falecimento se dá no curso do processo, conforme o artigo 110 do CPC, não sendo admitida se a morte da parte ocorre antes

¹ Vide: STJ. Disponível em: [Emenda da petição inicial é válida para regularizar ação contra réu falecido antes do ajuizamento](#)

da propositura da ação. Assim, em relação à parte falecida, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ("TJDFT") confirmou a sentença, sob o fundamento de que seriam incabíveis habilitação, sucessão ou substituição processual, diante da ausência de pressuposto processual subjetivo do falecido, pois a filha do devedor compõe o polo passivo da demanda e poderia assumir a posição de administradora da herança, sem a necessidade de correção. No recurso encaminhado ao STJ, o banco alegou que a extinção da ação sem julgamento do mérito em relação ao falecido teria cerceado seus meios de defesa e prestigiado o enriquecimento ilícito do executado, ao impedir a busca da satisfação dos créditos.

A Relatora do recurso, Ministra Nancy Andrighi, afirmou que, diante da ilegitimidade passiva do falecido, deve ser assegurada ao autor da ação a possibilidade de emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo. A Magistrada apontou que a extinção do processo constitui medida de rigor excessivo, e que tal formalismo é incompatível com os princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, além de violar os princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à Justiça.

Nancy Andrighi também argumentou que, conforme a jurisprudência do STJ, a emenda da petição inicial *"é um direito subjetivo do autor, de modo que não oportunizar a ele emendar a inicial, no caso de ser a emenda possível, constitui um cerceamento do seu direito de defesa, haja vista o preconizado nas normas insertas nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988"*. A Ministra destacou que, se já tiver sido ajuizada a ação de inventário e houver inventariante compromissado, caberá a este a representação judicial do espólio. Por outro lado, se a ação de inventário não tiver sido ajuizada ou, caso proposta, se não houver inventariante devidamente compromissado, a representação judicial do espólio caberá ao administrador provisório.



Tribunal firma entendimento sobre prazos para utilização da nova Lei de Licitações

Fonte: TCU – 22.03.2023²

Em sessão plenária ocorrida em 22.03.2023, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) apreciou representação referente aos marcos temporais para utilização da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações.

A Corte de Contas decidiu, por unanimidade, que os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a “opção por licitar ou contratar” seguindo a legislação antiga (Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011) podem continuar obedecendo a essas regras, desde que a opção seja feita até 31 de março de 2023 e a publicação do edital ocorra até 31 de dezembro de 2023. Os processos que não se enquadram nessas diretrizes devem seguir as regras da Nova Lei de Licitações.

A expressão legal “opção por licitar ou contratar” contempla a manifestação pela autoridade competente que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior, ainda na fase interna, em processo administrativo já instaurado. O Tribunal determinou à Secretaria de Gestão e Inovação (“Seges”), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (“MGI”), que faça os ajustes necessários na Portaria nº 720/2023. O relator do processo é o Ministro Augusto Nardes.

A Nova Lei de Licitações foi aprovada em um momento no qual se discute a necessidade de otimizar as contratações públicas. Foram aprovados procedimentos e ferramentas com o intuito de facilitar as ações dos servidores responsáveis pela área na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Diante do elevado número de inovações, o Congresso Nacional estabeleceu um

² Vide: TCU. Disponível em: [Tribunal firma entendimento sobre prazos para utilização da nova Lei de Licitações](#)

prazo de transição de dois anos, no qual seria possível a escolha pela nova ou pelas antigas legislações que disciplinavam a matéria.

A questão avaliada pelo TCU referiu-se aos marcos temporais da utilização dessas normas. Em seu voto, o Ministro Augusto Nardes esclarece que o objetivo é dirimir as dúvidas sobre os marcos de utilização da nova e das antigas Leis de licitação e ao mesmo tempo evitar o risco de entendimentos infralegais que possam “eternizar” a utilização das antigas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011.

